SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946797 - SP (2021/0176562-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO	:	P F A M
REPR. POR	:	C P G
ADVOGADO	:	JOÃO SARDI JUNIOR - SP186742

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE TAXA PELO MÉTODO ABA. ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação para excluir a cobrança de taxa pelo método ABA, considerada abusiva, e determinou a restituição dos valores pagos pelo consumidor.
2. A decisão de primeiro grau reconheceu a abusividade da cobrança da taxa pelo método ABA, que ultrapassava o valor integral da sessão de psicoterapia, e determinou a restituição dos valores pagos e a abstenção de novas cobranças.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, destacando que não há ilegalidade na cobrança de coparticipação, mas sim na cobrança da taxa pelo método ABA.
4. A recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 1.022 do CPC e de normas da ANS, além de divergência jurisprudencial sobre a taxatividade do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de taxa pelo método ABA, além da coparticipação, é abusiva; e (ii) verificar se a análise do acórdão recorrido violou normas federais ou jurisprudência consolidada, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51826603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8a282d4e-65e3-4200-97c0-b02f02f9e782

6. A jurisprudência do STJ consolidou que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em casos excepcionais, desde que observados critérios específicos, como a inexistência de substituto terapêutico eficaz e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.
7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indispensáveis, mesmo que não previstos no rol da ANS, quando comprovada sua necessidade e eficácia.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a abusividade da cobrança da taxa pelo método ABA exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
9. A decisão recorrida não violou o entendimento consolidado do STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8a282d4e-65e3-4200-97c0-b02f02f9e782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946797 - SP (2021/0176562-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO	:	P F A M
REPR. POR	:	C P G
ADVOGADO	:	JOÃO SARDI JUNIOR - SP186742

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE TAXA PELO MÉTODO ABA. ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação para excluir a cobrança de taxa pelo método ABA, considerada abusiva, e determinou a restituição dos valores pagos pelo consumidor.

2. A decisão de primeiro grau reconheceu a abusividade da cobrança da taxa pelo método ABA, que ultrapassava o valor integral da sessão de psicoterapia, e determinou a restituição dos valores pagos e a abstenção de novas cobranças.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, destacando que não há ilegalidade na cobrança de coparticipação, mas sim na cobrança da taxa pelo método ABA.

4. A recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 1.022 do CPC e de normas da ANS, além de divergência jurisprudencial sobre a taxatividade do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de taxa pelo método ABA, além da coparticipação, é abusiva; e (ii) verificar se a análise do acórdão recorrido violou normas federais ou jurisprudência consolidada, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ consolidou que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em casos excepcionais, desde que observados critérios específicos, como a inexistência de substituto terapêutico eficaz e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indispensáveis, mesmo que não previstos no rol da ANS, quando comprovada sua necessidade e eficácia.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a abusividade da cobrança da taxa pelo método ABA exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A decisão recorrida não violou o entendimento consolidado do STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 269-276):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESSARCIMENTO. Plano de saúde. Necessidade de tratamento psicológico. Sentença de procedência. Ré que defende a legalidade das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Obrigação de cobertura

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

> integral. Desconto que já vem sendo efetuado. Sentença que deu adequada solução à lide. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 286-290).

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo. Argumentou que o tribunal não analisou adequadamente as provas apresentadas, especialmente os contratos que justificariam a cobrança da "taxa método ABA". Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido contrariou dispositivos legais, como o art. 1.022 do CPC, e normas da ANS, que, segundo a recorrente, conferem caráter taxativo ao rol de procedimentos obrigatórios. Por fim, também apontou divergência jurisprudencial, citando precedentes do STJ que reconhecem a taxatividade do rol da ANS (fls. 293-323).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 410-412).

A parte autora foi intimada para dizer acerca de eventual inclusão superveniente do procedimento vindicado no rol da ANS, ou sobre eventual nota técnica favorável emitida por órgãos técnicos como Conitec e NatJus. Da mesma forma, o réu para se manifestar sobre eventual indeferimento de pedido de incorporação do procedimento ao Rol da ANS, bem como sobre a existência de substituto terapêutico igualmente eficaz, já incluído no Rol (fls. 418-419).

As partes apresentaram manifestação nos autos (fls. 422-428 e 429-432).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desacolhimento do recurso especial. Afirma que devem incidir as Súmulas 5 e 7, além de não haver divergência com o entendimento firmado nesta Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se é cabível que a UNIMED DE MARÍLIA cobre participação do usuário por cada sessão de terapia pelo método ABA.

Em primeiro grau, a decisão concedeu o pleito do autor para excluir a cobrança imposta pela Unimed nos seguintes termos (fls. 124-133):

> [...]
>
> Em simples passar de olhos pelos documentos de fls. 58, 60, 62 e 64 verifica-se a cobrança de coparticipação referente a cada sessão de psicoterapia individual e também da taxa método ABA, sendo cobrado o valor de R$ 7,50 pela coparticipação e R$ 22,50 pela taxa método ABA, por cada sessão de psicoterapia individual a que a autora é submetida. Com base nos valores cobrados, por mero

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

> cálculo aritmético tem-se que o valor de cada sessão de psicoterapia equivale a R$ 25,00 (pois 30% de 25 é 7,5).
>
> Assim, a taxa método ABA, no valor de R$ 22,50, equivale a 90% do valor total da sessão (90% de 25 é igual a 22,5). E mais, somando-se o valor da taxa método ABA e da coparticipação, chega-se ao montante de R$ 30,00, superior ao valor integral da consulta. Veja-se que não há qualquer justificativa nos documentos de fls. 58, 60, 62 e 64 sobre o porque da cobrança da taxa método ABA, não há descrição de qualquer possível gasto extra a embasar essa cobrança.
>
> [...]
>
> Se a negativa de cobertura de tratamento prescrito caracteriza abusividade, nos termos da Súmula 102 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, indubitavelmente a cobrança de "taxa extra" pelo método utilizado, ou seja, pelo tipo de tratamento prescrito, também é abusiva, pois iguala-se à negativa de cobertura, já que se está cobrando integralmente do consumidor pelo serviço.
>
> Como visto acima, o valor cobrado a titulo de "taxa método ABA" corresponde a 90% do valor da sessão de psicoterapia e, ao somar-se o valor da coparticipação, a autora paga valor superior ao da sessão. Ou seja, a autora está pagando além do valor integral do serviço, o que não se pode admitir!
>
> Desta forma, tanto pela falta de informação adequada referente à taxa cobrada, quanto pela caracterização de abusividade na negativa de tratamento indicado, é de rigor determinar que a ré restitua à autora tudo o quanto cobrado a titulo de taxa método ABA, além de se abster de realizar qualquer cobrança a este titulo, tendo em vista seu caráter abusivo.
>
> Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe, para o fim de declarar nulas de pleno direito as cláusulas I e XXXI, do tema IV — exclusão de cobertura, do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares havido entre as partes (fls. 37 e 41), bem a cobrança da taxa método ABA, condenando a ré a restituir à autora todas as quantias pagas sob a rubrica "taxa método ABA", além de abster-se de efetuar qualquer cobrança a este titulo.

Em recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, ressaltando que não há ilegalidade na cobrança da coparticipação, mas sim da taxa "Método ABA" (fls. 269-276).

No recurso, a UNIMED afirma que o procedimento está fora do rol da ANS e que não há abusividade nas cláusulas contratuais que exigem a coparticipação do usuário. Refere que a taxa pelo Método ABA decorre dos maiores custos. Ainda, afirma que houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois manejou embargos declaratórios, para prequestionar o tema, e não houve a adequada análise do recurso.

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

Embora as razões trazidas no recurso, entendo que não é o caso de acolhimento. Isso porque a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu que o rol da ANS não é taxativo, desde que observado alguns critérios.

Entre as razões da decisão paradigma, estabeleceu-se que: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar, (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No caso em análise, a prova dos autos indica que a terapia com o método ABA era indispensável para o tratamento eficaz da patologia, não tendo sido estabelecida divergência a esse respeito. O que se discutiu foi o alcance da cobertura contratual, não a adequação do tratamento postulado.

Importante destacar que o fato de não estar no rol da ANS não significa a pronta negativa do direito do contratante, pois, sendo o único tratamento adequado, deve ser disponibilizado pela operadora de saúde. Neste ponto, tanto a decisão de primeiro quanto de segundo grau foram enfáticas sobre a adequação do tratamento e rediscutir o tema exige a reanálise de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, é inviável rever o contrato firmado entre as partes, conforme vedação da Súmula 5 do STJ.

Assim, partindo do pressuposto que a terapia era adequada e necessária para a cura da patologia, a decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento consolidado do STJ, havendo impedimento para conhecer do recurso, consoante a Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. Tratam os autos acerca da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
> 3. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
> 4. Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
> 5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.995.182/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Da mesma forma, a decisão recorrida entendeu que não há ilegalidade na cobrança da coparticipação, porém a cobrança de taxa pela terapia Método ABA, no valor de R$ 22,50, seria abusiva, pois ultrapassa a coparticipação padrão.

Neste contexto, verifico que não está configurada violação do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a cobrança da coparticipação. O que justificou a procedência da ação foi a cobrança apartada da taxa Método Aba, o que se entendeu abusiva. Ocorre que a revisão do tema exige rever o contrato e a prova dos autos, o que não é cabível na via estreita do recurso especial, conforme disposição expressa das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
> 2. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
> 3. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da Conitec a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
> 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
> 5. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
> 6. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde.
> 7. Na hipótese, **rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve abusividade pelo plano de saúde, e acolher a tese recursal, de que a cláusula contratual que prevê o pagamento da coparticipação não é onerosa, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**
> 8. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.170.803/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) (grifei)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da ação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51230023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:46:55
Código de Controle do Documento: 4d5027e8-46cc-43e0-9b30-870dea4a891f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.946.797 / SP

Número Registro: 2021/0176562-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203642120178260344 20180000888460

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO	: P F A M
REPR. POR	: C P G
ADVOGADO	: JOÃO SARDI JUNIOR - SP186742

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:37
Código de Controle do Documento: 556dfab4-0de5-47f1-81b5-aec8ab43b393

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:37
Código de Controle do Documento: 556dfab4-0de5-47f1-81b5-aec8ab43b393